

GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

D									1305
		- 1	3)						488
	80%	1	10				٠		488
p	805	٠Į	10						435
•	. »	. » 80\$		. » 80,6 · n	. » 80 <i>6</i>	. » 80\$	. , 80,5	. » 80\$ ·	. » 80\$ ·

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2850 a linha, acressido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os § 1.º e 2.º no artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

# SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Decreto n.º 10:515 — Retira a aprovação concedida aos estatutos da Associação Comercial de Lisboa e dissolve esta para todos os efeitos legais — Documentos a que se refere o segundo. considerando do presente decreto.

# PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

# Decreto n.º 10:515

Considerando que ultimamente a Associação Comercial de Lisboa por mais de uma vez se tem desviado do cumprimento dos fins para que foi instituída, claramente expressos nos seus estatutos;

Considerando que essa atitude tomou recentemente um carácter de verdadeira rebelião contra os Poderes Constituídos, revelada já no modo como promoveu o não acatamento pelos seus consócios da lei n.º 1:633, de 17 de Julho de 1924, e seu regulamento, respeitante a imposições fiscais, e como pretendeu coagir os bancos e banqueiros do país a não se submeterem ao disposto no decreto n.º 10:474, como se verifica dos documentos juntos:

Considerando que desta forma uma associação de classe, abandonando a sua função privativa, se transformou em grémio político tendente a promover a desordem e capaz de gerar males sociais difíceis de calcu-

Considerando que as garantias de liberdade de reunião devem condicionar-se pelas garantias de ordem pública, e assim sempre se tem praticado com outras classes cujas aspirações, por vezes, foram refreadas até pela força;

Considerando que nestes termos a referida Associação se acha incursa no disposto no n.º 2.º do § 1.º do artigo 4.º do decreto de 29 de Março de 1890, e no artigo 12.º do decreto de 9 de Maio de 1891, mormente depois que na sua sede se instalou a União dos Interesses Económicos, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É retirada a aprovação concedida aos estatutos da Associação Comercial de Lisboa e dissolvida esta para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.1

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços

do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

República Portuguesa — Govêrno Civil do distrito de Lisboa — Secretaria — 1.ª Repartição. — Ex. mo Sr. Presidente do Ministério e Ministro do Interior. — Conforme as instruções que me foram dadas pelo chefe do Gabinete de V. Ex.ª o Ex. mo Sr. Dr. Feliz Barreira tenho a honra de enviar as inclusas cópias do meu oficio e do que, em resposta, me foi enviado pela direcção da Associação Comercial de Lisboa, para os fins que V. Ex.ª tiver por convenientes.

Com a mais alta consideração, desejo a V. Ex.ª

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1925. — O Governador Civil, Filipe Mendes.

Governo Civil de Lisboa — Gabinete do Governador.— Ex. \*\*\*os Srs.\*\*— Tendo os jornais de Lisboa de 25 do.corrente publicado no extracto da sessão da assemblea geral dessa Associação duas moções acorca da validade e inconstitucionalidade do decreto n.º 10:474, que regula os serviços bancários, moções essas em que se preconizam meios de resistência contra a sua execução, peço a V. Ex. \*\*s o obséquio de me informar se as referidas moções foram ou não aprovadas nos precisos termos que foram tornados públicos e se às mesmas será dada qualquer espécie de cumprimento.

Agradecendo a V. Ex. as a brevidade no envio da informação solicitada, aproveito o ensejo para lhes endereçar os meus melhores votos de

Saúde e Fraternidade.

Governo Civil de Lisboa, 29 de Janeiro de 1925.— O Governador Civil, Filipe Mendes.

À Ex.<sup>ma</sup> Direcção da Associação Comercial de Lisboa.

Está conforme. — Lisboa, 4 de Fevereiro de 1925.— O Governador Civil, Filipe Mendes.

República Portuguesa — Governo Civil do distrito de Lisboa — Secretaria — 1.ª Repartição. — Palácio do Comércio — Rua de Eugénio dos Santos, 89 — Telefone norte n.º 3:024 — N.º 232 — Associação Comercial de Lisboa (Câmara de Comércio e Indústria por decreto de 27 de Junho de 1903) — 3 de Fevereiro de 1925. — Ex. <sup>mo</sup> Sr. Governador Civil do distrito de Lisboa. — Temos em nosso poder o ofício de V. Ex.ª com data de 29 do cor-

rente, recebido no dia 30, às vinte e uma horas. Deseja V. Ex. aber se as duas moções acêrca da validade e inconstitucionalidade do decreto n.º 10:474 e apresentadas na assemblea geral desta colectividade, realizada no dia 22 e que terminou em 24, publicadas nos extractos dos jornais de Lisboa, «foram ou não aprovadas nos precisos termos que foram tornados públicos e se às mesmas será dada qualquer espécie de cumprimento». A primeira pregunta respondemos enviando a V. Ex.ª cópia das referidas moções que por unanimidade foram aprovadas e de que demos conhecimento a S. Ex.ª o Ex. mo Sr. Presidente da Camara dos Deputados, que por seu turno as comunicou aos leaders dos partidos. Quanto à segunda pregunta, não conhece a signatária lei alguma que a obrigue a responder-lhe e o n.º 1.º do artigo 3.º da Constituïção determina que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei. No emtanto diremos a V. Ex.ª que esta direcção, escrupulosa mandatária das determinações das suas assembleas gerais, dará às referidas moções fiel cumprimento dentro dos meios que as leis e a Constituição da República Portuguesa estabelecem.

Saúde e Fraternidade.

Associação Comercial de Lisboa, o Vice-presidente em exercício (assinatura ilegível).

Está conforme.— Secretaria do Governo Civil de Lisboa, 4 de Fevereiro de 1925.— O Governador Civil, Filipe Mendes.

# Moção

A Associação Comercial de Lisboa, reunida em assemblea geral extraordinária de 22 de Janeiro de 1925, para apreciar o decreto que reorganiza o regime bancário, reconhece que o mesmo é baseado nos seguintes

inadmissíveis e falsos princípios;

- a) Entrada, na administração do Banco de Portugal, de vice-governadores nomeados pelo Governo, o que representa: uma infracção dos contratos actualmente existentes entre o mesmo Banco e o Estado; uma desnecessária criação de novas funções quando as actuais funções administrativas e fiscalizadoras, em desempenho no mesmo Banco por conta do Estado, foram sempre as necessárias e suficientes; e um começo de perigosa infiltração política na vida administrativa de um estabelecimento, como o banco emissor, que foi sempre a máxima salvaguarda do crédito bancário nas difíceis e dolorosas ocasiões de crise, e tem constituído o grande amparo financeiro do Tesouro, também nas mais perigosas e amarguradas horas críticas;
- b) Limitação das operações do departamento de crédito do nosso banco emissor, exclusivamente ao redesconto das carteiras bancárias nacionais, quando, afinal, a sua função de desconto directo constitui também uma necessária função de regularização e equilíbrio, nunca podendo deixar de se reconhecer, à autónoma adminisção do Banco, a perfeita liberdade de fixação de relatividade em que uma perante outra devem estar as funções de desconto e de redesconto;
- c) Sujeição vexatória da banca nacional a um conselho com uma composição, cuja maioria é de elementos directa e indirectamente de carácter governativo e draconiana e inconvenientíssima infiltração, assim, do Estado na vida administrativa dos estabelecimentos de crédito:
- d) Exclusivismo, com todo o carácter de mais um disfarçado monopólio a favor da Caixa Geral de Depósitos, de operações de crédito directo às forças económicas do país, em detrimento da mesma função que, de uma alta e inexcedivel maneira, nunca deixou de ser desempenhada pelo nosso Banco emissor, desde que o mesmo existe;

e) Autorização prévia e escravizante dos Governos, para tudo quanto seja tendente ao desdobramento e a expansão dos organismos bancários já estabelecidos no país;

f) Aumento da carga tributária que, já sob as mais exageradas e excepcionais formas, está pesande sôbre a banca, pela nova contribuïção da cota anual de fiscalização calculada sôbre o capital, e pelo encargo de novas

taxas de registo;

g) Criação de violentas e anti-naturais condições tendentes a forçar a eliminação de unidades bancárias, que, embora de modesta escala, vivem perfeitamente adaptadas aos seus recursos próprios, sem deixarem, por isso, de ter, dentro das suas simples contexturas, uma vida próspera, e de proporcionar ao Estado a vantagem da correspondente matéria tributável: de unidades bancárias que, precisamente por revestirem modestas proporções, desempenham, na vida bancária do país, uma necessária e apreciável função de equilíbrio, conjugadamente com a acção dos estabelecimentos de mais elevada escala;

h) Redução do número de estabelecimentos bancários, no sentido de tornarem obrigatórias e indispensáveis as fusões dos estabelecimentos actualmente existentes, quanto é certo que semelhantes fusões, em todos os países e em todas as épocas, se fizeram sempre, única e exclusivamente, sob as naturais determinantes de afinidades de interesse, de comunidades, de pontos de vista, de identidades, de processos administrativos, de oportunidades de execução e nunca por motivo de circunstâncias artificial e legalmente preparadas por fantásticos decretos;

i) Asfixia do natural e livre movimento das operações bancárias, pela sujeição destas a restrições que tirariam a essas operações toda a natural grandeza das suas vantagens e dos seus efeitos, como são as seguintes restrições:

--- a da cedência e da utilização de crédito, em função do capital social dos estabelecimentos bancários, sem contar, de modo algum, com o factor «capital depositado».

- a da restrição de operações sobre cambios e títulos, em função do capital dos estabelecimentos bancários também sem contar com o factor «capital depositado»;
- j) Manifesto, perante a Inspecção do Comércio Bancário, dos bens imobiliários que os banqueiros em nome individual e os sócios de casas bancárias possuam, quando é certo que muitos dêsses bens podem constituir fortuna particular, cujo carácter reservado tem absolutamente de se respeitar, e quando também é certo ser suficiente que esses banqueiros possuam em bens, que constituam o sou activo bancário, os valores necessários para fazer face às responsabilidades do seu passivo também bancário;

k) Fixação, em ouro, do capital dos estabelecimentos bancários, numa época como a presente, que não pode ainda denominar-se uma época de tranquila e definitiva

estabilização monetária:

l) Intervenção ditatorial do Estado na soberania das sociedades, companhias ou emprêsas, como afirmação, nas suas respectivas assembleas gerais, duma posição accionista, indevidamente pelo Estado conquistada pela emissão de notas com que tais acções se adquirem e por motivo da qual aumentam os débitos do mesmo Estado ao banco emissor;

m) Ultrage ao prestigio e à dignidade da nobre função bancária, com devassas, multas, suspensões e profbições que o conselho bancário, caprichosa e arbitrariamente, se lembre de propor ao Ministro e o Ministro de orde-

nar;

n) Subordinação do exercício da função bancária a uma absoluta, constante e ofensiva intervenção, por

parte da Inspecção do Comércio Bancário, que vai a ponto de quebrar, inteiramente, o carácter secreto e confidencial que, indispensavelmente, tem de revestir as recíprocas relações dos estabelecimentos bancários com os seus respectivos clientes, manifestamente se impossibilitando, assim, o moral e perfeito exercício da mesma função.

Em vista de tam falsos e inadmissíveis princípios, a assemblea geral extraordinária considera de impossível execução as absurdas disposições de tal decreto.

Sala das sessões da Associação Comercial de Lisboa, 22 de Janeiro de 1925.— Dr. Levy Marques da Costa.

## Moção

Considerando que o recente decreto de reforma bancária constitui uma dolorosa surpresa para todas as classes que do trabalho fazem o principal objectivo da sua vida;

Considerando que, numa sociedade bem organizada econômicamente, o crédito público e particular são factores indispensáveis de riqueza e de prosperidade;

Considerando que o crédito particular, em Portugal, se criou e desenvolveu, independentemente da acção do Estado, ao qual, de resto, tem prestado assinalados serviços;

Considerando que, merce da sua probidade, ainda hoje, e a despeito de erros que não são da sua responsabilidade, o comércio português mantém no estrangeiro a melhor reputação, assegurando facilidades de inter-câmbio;

Considerando que nada justifica a intromissão do Estado na vida dos estabelecimentos bancários nacionais;

Considerando que essa intromissão, invadindo a esfera da iniciativa particular, representa uma verdadeira tutela;

Considerando que, além de tutelados, os estabelecimentos bancários nacionais ficam deminuídos nos seus meios de acção;

Considerando que da execução do decreto resultariam gravíssimos prejuízos para a economia monetária, reflectidos e multiplicados no sofrimento que trariam ao comércio, à indústria e à agricultura;

Considerando que os privilégios concedidos à Caixa Geral de Depósitos deslocariam, sem vantagem alguma para a Nação, o eixo sôbre que gira o crédito particular:

Considerando que o decreto n.º 10:474, em questão, é profundamente atentatório de todos os princípios económicos que regem a função do crédito e constitui um lamentável documento de falência administrativa;

Considerando que é urgente obtemperar aos perigos de ordem económica e financeira que resultariam da execução do decreto;

Considerando que as classes comerciais, industriais e agrícolas precisam de, numa acção comum, empreender um movimento que esclareça a nação sobre este importante assunto e convença os Poderes Públicos da necessidade imperiosa de suspender a execução do referido decreto:

A assemblea geral da Associação Comercial de Lisboa convida a direcção a intervir imediatamente, por todos os meios legítimos, no sentido de obter a suspensão do aludido decreto, conferindo-lhe os mais latos poderes para, por si ou por outras entidades, exercer uma acção decidida e enérgica que tranquilize os elementos activos da vida económica nacional. — Alfredo Ferreira.

### Moção

A assemblea geral da Associação Comercial de Lisboa, reconhecendo que a promulgação do decreto n.º 10:474 6

atentatória dos direitos consignados na Constituição, confia que o Parlamento, mantendo as suas prerrogativas, resolverá que o citado decreto seja revogado de maneira a que o Poder Legislativo possa apreciar convenientemente a matéria, salvaguardando os interesses nacionais.— Oliveira Soares.

### Moção

A assemblea geral da Associação Comercial de Lisboa, reconhecendo os serviços prestados pelo Banco de Portugal no combate do imoderado desejo de lucros e na concessão de crédito nas graves crises que se têm atravessado, saúda-o e oferece-lhe o seu apoio na luta que se tem de travar para defesa dos seus privilégios legais.—
Custódio Névoa.

## Proposta

Considerando que o decreto n.º 10:474 em que se estabelece um novo regime bancário é inconstitucional;

Considerando que a autorização parlamentar constante da lei n.º 1:545 estava caduca por já ter sido usada pelo Governo e não poder se lo mais de uma vez (artigo...da Constituição Política);

Considerando que, ainda que tal facto se não desse, tal autorização não continha poderes bastantes para que à sua sombra pudesse ser promulgado o decreto em questão;

Considerando, muito pelo contrário, que ela muito expressamente continha restrições que o mesmo decreto não respeita;

Considerando, além de tudo isto, que o decreto n. 10:474 contém disposições absolutamente lesivas da economia nacional e ofendendo interesses legítimos;

Considerando que a proïbição do desconto directo pelo Banco de Portugal bastaria por si só para causar à praça as maiores perturbações;

Considerando que a forçada limitação dos depósitos, além de poder desencadear uma crise financeira gravíssima, virá aumentar as dificuldades do comércio e da indústria;

Considerando que o propósito revelado pelo decreto de centralizar e quási reduzir o desconto directo à Caixa Geral de Depósitos poderá transformar a breve trecho o crédito num simples favoritismo político, o que acima de tudo urge evitar;

Considerando que o decreto contém inúmeras disposições absolutamente inconciliáveis e contraditórias que nunca permitiriam o seu integral cumprimento;

Considerando que entre elas devem mencionar-se as que mandam por um lado respeitar os contratos com os bancos emissores e por outro pretendem impor-lhes alterações nos mesmos contratos e nos seus próprios estatutos;

Considerando que, se é lícito impor determinadas condições às sociedades que venham a constituir-se, é contrário a todos os princípios de direito público impor modificações estatutárias às sociedades já constituídas à sombra de uma lei que tais obrigações não continha;

Considerando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer cousa senão por virtude de lei anterior;

Considerando que as assembleas gerais dos Bancos não são obrigadas a cumprir deliberações que afectam os direitos dos accionistas e às quais estes não deram o seu assentimento;

Considerando que do cumprimento resultaria o encerramento de muitos pequenos estabelecimentos de natureza bancária que vivem espalhados por todo o país, e prestam à economia local serviços indispensáveis e insubstituíveis;

Considerando que o decreto contém ainda muitas

tras disposições incompreensíveis, contraditórias ou de impossível execução:

À assemblea geral da Associação Comercial de Lisboa, convocada extraordinariamente, resolve:

1.º Não reconhecer a validade do decreto n.º 10:474, por absolutamente inconstitucional, irrito e nulo;

2.º Convidar a sua direcção a empregar os meios necessários, inclusive os jurídicos, na sua qualidade de representante dos interessados, e como accionista em estabelecimentos atingidos pelo diploma em questão, para fazer sancionar pelos tribunais competentes o seu ponto de vista sôbre a inconstitucionalidade do mesmo decreto, constituindo-se para isso parte em juízo como pessoa lei gítima para fazer valer os seus direitos directa e indirectamente agravados.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1925.— Alfredo Ferreira.

### Mocão

A Associação Comercial de Lisboa, reunida em continuação da sua assemblea geral de 22 do corrente, mantendo as deliberações já tomadas, lastima que o Parlamento e Govérno as não hajam tido na consideração devida, e em obediência à clara indicação que recebe da Assemblea Nacional, de que, ao decreto de reforma bancária, ninguém deve obediência, por inconstitucional, afirma a sua inteira concordância com esse princípio e resolve recomendar à União dos Interesses Económicos justifique em todo o país a necessidade de tal procedimento em razão máxima dos superiores interesses da nacionalidade, profundamente ofendidos no aludido decreto.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1925. — Alfredo Ferreira.